



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**3ª PROCURADORIA DE CONTAS**

**PROCESSO:** TCE/009416/2015  
**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO  
**RELATOR:** CONS. Antonio Honorato de Castro Neto  
**NATUREZA:** INSPEÇÃO  
**RESPONSÁVEIS/PARTES:** EDVONEIDE SAMPAIO JONES SANTOS  
**ORIGEM:** DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
**VINCULAÇÃO:** SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEC

**PROMOÇÃO MINISTERIAL**

Trata-se de inspeção realizada pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo (5ª CCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, relativa ao período de janeiro a agosto de 2015, no âmbito da Diretoria Geral da Secretaria da Educação - DG, com vistas à verificar a execução orçamentária e financeira da unidade.

O Relatório de Auditoria, com as conclusões da unidade técnica sobre as irregularidades observadas, consta às fls. 02/17.

Notificada, a Sra. Edvoneide Sampaio Jones Santos, Diretora Geral da DG, manifestou-se às fls. 26/28, apresentando os documentos de fls. 29/53. Em sua defesa, a gestora respondeu à maioria dos achados do relatório de auditoria, sobre alguns, inclusive, informa que foram tomadas providências sugeridas pela unidade técnica do TCE.

Contudo, os autos foram diretamente remetidos a este MPC, em 23/12/2015, sem que o órgão competente tenha realizado o necessário cotejamento desses documentos com os demais elementos dos autos.

Dessa forma, percebe-se que a instrução processual não restou finalizada, uma vez que

*Castro*  
1

63  
não ocorreu o necessário pronunciamento do Órgão Técnico desse Tribunal após a manifestação dos gestores, em desobediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o RITCE, o Ministério Público de Contas apenas será ouvido após o encerramento das atividades instrutórias do procedimento, senão vejamos:

**Art. 106. O Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento, após concluída a instrução, encaminhando-se-lhe, também, todos os demais em que se apontem irregularidades, para as providências de sua competência. (Grifos nossos)**

Destarte, conclui-se que a emissão de parecer técnico da Unidade de Auditoria a respeito dos documentos juntados aos autos, encerrando a instrução processual, revela-se como condição indispensável à consolidação de um juízo definitivo deste *Parquet* de Contas a respeito da questão discutida, constituindo antecedente lógico ao bom deslinde do tema.

Diante do exposto, considerando a juntada das manifestações dos gestores após o relatório da auditoria, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo retorno dos autos ao Conselheiro relator, a fim de que este tome as providências necessárias ao encerramento da instrução processual do feito, conforme determina o art. 41, da Resolução nº. 18/1992, remetendo-o ao órgão competente para exarar pronunciamento final sobre os documentos de fls. 29/53.

Após o regular pronunciamento do Órgão Técnico, pugna este MPC por nova vista dos autos, visando à emissão de parecer conclusivo sobre os fatos ora narrados, com espeque no art. 106, § 1º, também da Resolução nº. 18/1992, da lavra desse Tribunal de Contas.

Salvador, 07 de janeiro de 2016.

  
**CAMILA LUZ DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS  
ENCAMINHE-SE  
Gab. Exmo. Sr Cons. Relator  
EM 11/10/2016